

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), visando disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo o território nacional.

**Art. 2º** A PNPSA tem os seguintes objetivos:

I - regulamentar o registro e o inventário dos bens e serviços ambientais;

II - estabelecer diretrizes para a valoração de bens e serviços ambientais pelo Poder Público;

III - estimular o desenvolvimento sustentável, por meio do incentivo aos integrantes das cadeias produtivas para a adoção de ações de produção de bens e serviços ambientais;

IV - estabelecer mecanismos de financiamento do pagamento por serviços ambientais.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Bens Ambientais: máquinas e equipamentos, infraestruturas e outros bens industriais e de consumo, áreas de vegetação

nativa, corpos d'água e outros, conforme o regulamento desta Lei, que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos ao ambiente ou aos serviços ambientais;

II - Serviços Ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente e que se dividem em:

- a) serviços de regulação: que promovem a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
- b) serviços de suporte: que promovem a melhoria das condições do habitat para os seres vivos, dos solos, da composição da atmosfera, do clima e dos ambientes aquáticos;
- c) serviços de suprimento: que proporcionam bens de produção e de consumo, com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;
- d) serviços culturais: derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais associados aos valores e manifestações da cultura humana.

III - Pagamento por Serviço Ambiental: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas que resultem na oferta de bens e serviços ambientais.

§1º O regulamento discriminará e descreverá os serviços ambientais de que trata este artigo, com o objetivo de orientar a implantação da PNPSA.

§2º São considerados fornecedores de bens e serviços ambientais as pessoas físicas e jurídicas que atuam nos setores de indústria, comércio, transportes, resíduos, construção civil, agricultura, florestas e outros usos do meio ambiente.

**Art. 4º** São princípios e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - a promoção do desenvolvimento sustentável;

II - o controle social e a transparência sobre a existência e o valor dos bens e serviços ambientais e sobre os pagamentos realizados;

III - a inclusão social e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

IV - o restabelecimento, a recuperação, a manutenção ou o melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, em consonância com as disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), da Organização das Nações Unidas (ONU);

V - a manutenção e a recuperação dos recursos hídricos, em consonância com as disposições da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VI - a prioridade ao pagamento por serviços ambientais prestados por agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a conservação ambiental no meio rural;

VII - a prioridade para proteção e recuperação de áreas sob maior risco ambiental;

VIII - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e

IX - o fomento às ações humanas voltadas à promoção de bens e serviços ambientais;

X - a participação voluntária dos cidadãos, empresas e outras organizações no financiamento da produção de bens ambientais ou na remuneração de serviços ambientais prestados.

**Art. 5º** Os beneficiários de bens e serviços ambientais são todos os que deles usufruem, direta e indiretamente, conforme estabelecido nesta Lei e em regulamento específico.

**Art. 6º** São instrumentos de implantação e gestão da PNPSA:

I - o Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - o Cadastro Ambiental Urbano (CAUrb);

III - o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

V - o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

VI - a Certificação de Bens e Serviços Ambientais (CBSA);

§1º Fica instituído o Cadastro Ambiental Urbano (CAUrb), com a finalidade de reunir informações, na forma do regulamento, sobre os bens e serviços ambientais existentes ou prestados no meio urbano.

§2º O registro de bens e serviços ambientais no CAR ou no CAUrb é condição necessária para a realização de Pagamento por Serviços Ambientais e dependerá da certificação, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 3º O Poder Público encarregar-se-á pela regulamentação do processo de Certificação de Bens e Serviços Ambientais, podendo ainda o regulamento dispor sobre a delegação desta atribuição a entidades privadas, desde que previamente credenciadas pelo órgão competente.

**Art. 7º** O art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

**“Art. 8º .....**

.....

VIII - avaliar e aprovar metodologias de inventários, de avaliação, mensuração e valoração de bens e serviços ambientais.

IX - regulamentar o processo de certificação de bens e serviços ambientais.” (NR)

**Art. 8º** Fica criado o Fundo Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (FNPSA), de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações da PNPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, constituído pelas seguintes fontes de recursos:

I - até quarenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - dotações consignadas na lei orçamentária da União;

III - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, por outras pessoas físicas ou jurídicas;

IV - financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;

V - rendimentos que o FNPSA venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio; e

VI - outras, previstas em lei ou regulamento.

**Art. 9º** O inciso XI do §4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação;

**“Art. 5º .....**

§4º A aplicação dos recursos será destinada às seguintes atividades:

IX - pagamentos por serviços ambientais às pessoas físicas ou pessoas jurídicas fornecedoras de serviços ambientais que resultem na estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais, na forma da Lei e do regulamento;” (NR)

**Art. 10.** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental de que trata o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão destinados também ao Fundo Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (FNPSA), conforme dispuser o órgão arrecadador federal.

**Art. 11.** O Poder Público Federal poderá realizar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover as ações de implantação da PNPSA, conforme o regulamento.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2012 houve grande debate na sociedade brasileira e no Congresso Nacional sobre o Novo Código Florestal, que resultou na promulgação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

As discussões sobre as novas exigências feitas aos produtores rurais para recuperação das Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal ensejaram a instituição do artigo 41 no Novo Código Florestal, para autorizar o Poder Executivo Federal a instituir um programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente. Entre outras

medidas, tal programa deverá proporcionar o “pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais”.

Entretanto, os dispositivos sobre o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) contidos na Lei do Código Florestal são ainda genéricos e não alcançam todo o universo de serviços ambientais, cujo número é variável e crescente, conforme a comunidade científica debate e estuda este tema.

Decorrido mais de um ano da promulgação do novo Código Florestal, não vislumbramos quase nenhuma ação governamental no sentido de implantar as disposições do mencionado art. 41. Acreditamos que é, portanto, necessário restabelecer a discussão sobre o pagamento por serviços ambientais no Parlamento, com vistas à instituição de um marco regulatório mais abrangente sobre o tema, e que insira definitivamente o País entre os que, de forma mais avançada, investem efetivamente no desenvolvimento sustentável.

O projeto de lei que ora apresentamos propõe a instituição de uma Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), com o objetivo de classificar, inventariar, cadastrar, avaliar e valorar os bens e serviços ambientais e seus provedores.

Para permitir o pagamento pelos serviços ambientais cadastrados, o Projeto prevê a instituição pelo Poder Público, de um Fundo Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, com possibilidades diversas de fontes de recursos.

Além disso, propomos que no meio rural os bens e serviços ambientais sejam registrados no Cadastro Ambiental Rural, instituído pela Lei do Novo Código Florestal. Entretanto, como não há um Cadastro Ambiental Urbano, propomos a sua instituição, para reunir as informações sobre os bens existentes e os serviços ambientais prestados no meio urbano, conforme regulamento.

Alteramos ainda, na Lei que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente

(CONAMA), para que esse Colegiado possa avaliar e aprovar metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de bens e serviços ambientais; e regulamentar o processo de certificação de bens e serviços ambientais. Essa certificação poderá ser delegada pelo Poder Público a entidades privadas previamente credenciadas, descentralizando assim o processo de avaliação e valoração dos bens existentes e dos serviços ambientais prestados, desonerando o Estado dessa atribuição.

Uma Lei que trate de pagamentos por serviços ambientais, pelo Estado ou outros segmentos da sociedade, não pode prescindir da definição de fonte de recursos para tais pagamentos. A criação de um Fundo Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais permitirá a implantação da PNPSA, sem prejuízo da definição de outras fontes de recursos.

Propomos ainda uma alteração na Lei nº 12.114, de 2009, que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para que seja mais incisiva a obrigatoriedade da aplicação dos recursos deste Fundo nas atividades a que se destina, incluindo o pagamento por serviços ambientais às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de serviços ambientais que resultem na estocagem de carbono.

Outra disposição é a que destina parte dos valores arrecadados das multas por infração ambiental, de que trata a Lei de Crimes Ambientais, para o Fundo criado, conforme disposição do órgão arrecadador federal, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O Decreto nº 6.514, de 2008, destina 20 % dos valores arrecadados com tais multas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Consideramos perfeitamente possível que determinado percentual seja destinado pelo Ibama ao FNPSA.

Por fim, propomos que o Poder Público Federal possa, conforme regulamento, realizar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, desonerando os órgãos federais, multiplicando a capacidade do Estado brasileiro e descentralizando as ações de implantação da PNPSA.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI